



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067543-52.2014.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás
ADVOGADO : João Eduardo Soares Donato – OAB/PE 29.291
APELADO : Marcos Dantas Moreira de Paiva
ADVOGADO : Fabiano Miranda Gomes – OAB/PB 13.003

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – ALEGADA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS – PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA DESDE A CONTESTAÇÃO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – APELO PREJUDICADO.

- Diante da imprescindibilidade da dilação probatória no caso dos autos, mostra-se inadequado o julgamento antecipado da lide exarado em primeiro grau, sendo imperiosa a anulação da sentença, para fins de reabertura da instrução processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, ANULANDO-SE A SENTENÇA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A**, buscando a reforma da sentença (fls. 100/101) do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por Marcos Dantas Moreira de Paiva em face do apelante.

Na exordial, o autor/apelado aduziu, em suma, ser cirurgião-dentista credenciado à promovida/apelante e, nessa condição, realizou procedimentos de implantes dentários em dois segurados da ré, no entanto,

não recebeu o pagamento em contraprestação aos serviços executados, razão pela qual, pugnou que a requerida fosse condenada a quitar os valores devidos.

Em sede de contestação, a ré/apelante alegou que “os procedimentos realizados pela parte autora não foram executados com o êxito exigido pela boa técnica” - fl. 71, portanto “em atenção ao princípio da *exceptio non adimpleti contractus*, decorrente do disposto no art. 476 do Código Civil, tem-se que o demandante não pode exigir a execução de obrigação de pagamento de seus honorários contra a ré, sem que tenha efetivamente cumprido com seus deveres contratuais a contento” - fl. 74.

Na sentença vergastada (fls. 100/101), o magistrado sentenciante julgou procedente o pleito exordial, argumentando que:

[...]

A verdade pura cristalina e palpável que emerge dos autos é que o autor prestou o serviço, sendo, portanto, obrigação da parte demandada cumprir com sua parte no pacto realizando o pagamento devido, jamais se furtar ao pagamento, e ainda mais proceder com descontos do que entende indevido em outros serviços porventura prestado pelo autor.

Dentro do contexto probatório dos autos, se descumprimento do contrato ocorreu, tal se deu da parte da empresa demandada, que se baseando em um laudo unilateral de serviçal seu, sem que tenha sido submetido ao devido processo legal, e ainda por cima sem assinatura do suposto expert que o produziu, passou a inadimplir com os valores devidos ao autor pelo serviço que restou efetivamente provado.

Por este prisma o acolhimento do pedido autoral, se impõe ex-vi leges.

Gizadas tais razões de decidir, e considerando o mais que dos autos constam e os princípios de direito aplicáveis à espécie, ACOLHO a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a promovida a pagar ao autor a importância de R\$ 20.484,12 (vinte mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), devidamente corrigido pelo IGPM, contado da data do envio da cobrança, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação.

Condeno ainda o demandado ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

[...]

Nas razões do presente apelo (fls. 104/117), a ré/apelante arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do seu direito de defesa, sustentando que, ao julgar antecipadamente a lide, o juiz *a quo* incorreu em erro de procedimento, porquanto “somente após a oitiva das

partes, das testemunhas (aqui incluindo a responsável técnica contratada pela apelante) e a realização de perícia técnica na área de odontologia/implantodontia é que o feito estaria maduro para julgamento” (fl. 107). No mérito, aventou, em suma, **1) exceptio non adimpleti contractus**, pois o serviço prestado pelo autor/apelado não foi executado com o êxito exigido pela boa técnica; **2) impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento)**. Com tais considerações, pugnou pelo provimento do recurso, para que a sentença seja anulada ou reformada.

Nas contrarrazões de fls. 127/138, o autor/apelado alegou, em suma, que a requerida/apelante não comprovou a má prestação dos serviços, especialmente porque o laudo pericial acostado aos autos foi produzido unilateralmente e não contém a assinatura da perita responsável. Asseverou, ainda, que “ambos os procedimentos foram concluídos com sucesso, conforme as auditorias realizadas pela perita oficial da própria recorrida” - fl. 132. Assim, pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

No parecer de fls. 144/148, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela anulação da sentença por cerceamento de defesa, com o conseqüente retorno dos autos à fase de instrução.

VOTO

Consigno, de plano, que a sentença *a quo* deve ser anulada, a fim de que se oportunize, à ré/apelante, a produção das provas postuladas na contestação, pelos motivos que passo a expor:

Conforme relatado, o autor/apelado ajuizou a presente ação de cobrança alegando que, na qualidade de cirurgião-dentista credenciado à ré/apelante, executou procedimentos de implantes dentários em dois segurados da requerida, no entanto, não recebeu o pagamento em contraprestação aos serviços executados.

Em sede de contestação, a requerida/apelante arguiu a *exceptio non adimpleti contractus* e requereu a produção de provas.

In casu, logo após a juntada da impugnação à contestação, o magistrado *a quo* proferiu sentença, esclarecendo que o feito comportava “*julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil*”, uma vez que a matéria era de direito e a prova iminente documental já estava acostada aos autos. Quando da análise de mérito, julgou procedente o pedido, argumentando que “*dentro do contexto probatório dos autos, se descumprimento do contrato ocorreu, tal se deu da parte da empresa demandada, que se baseando em um laudo unilateral de serviço seu, sem que tenha sido submetido ao devido processo legal, e ainda por cima sem assinatura do suposto expert que o produziu, passou a inadimplir com os valores devidos ao autor pelo serviço que restou efetivamente provado*” (fl. 101).

Nas razões do apelo, a ré/apelante sustentou que ao julgar antecipadamente a lide, o juiz singular violou seu direito de defesa, porquanto *“somente após a oitiva das partes, das testemunhas (aqui incluindo a responsável técnica contratada pela apelante) e a realização de perícia técnica na área de odontologia/implantodontia é que o feito estaria maduro para julgamento”*.

Na hipótese dos autos e ante as peculiaridades do caso, entendo que o julgamento antecipado do feito violou o disposto nos artigos 355, I e 373, II, do NCPC¹, cerceando o direito de defesa da ré/apelante, que, desde a contestação, havia requerido a produção de provas, “notadamente a oitiva de testemunhas”. Contudo, sem passar à instrução do feito, o Juiz primevo prolatou sentença, julgando antecipadamente a lide, ao argumento de que o laudo, no qual a ré/apelante se baseou para não quitar os valores que o autor/apelado entende devidos, foi produzido unilateralmente, por serviçal seu, sem submissão ao devido processo legal, além de não possuir assinatura.

Nota-se, claramente, como bem pontuou a Procuradora de Justiça em seu parecer, que o Juiz *a quo* *“apesar de ter considerado a causa pronta para julgamento, suficientemente instruída, fundamentou sua decisão na ausência de prova por parte do Réu”* (fl. 146), porquanto reputou que a requerida/apelante não havia comprovado satisfatoriamente o descumprimento do contrato e, assim, não poderia se furtar ao pagamento da obrigação.

Nesse contexto, se o apelante havia postulado, desde a contestação, a produção probatória, não poderia o magistrado, de plano, ter julgado antecipadamente a lide em desfavor do recorrente com base na ausência de provas, especialmente porque, no caso em tela, mostram-se pertinentes as alegações do insurgente no sentido de que há necessidade de dilação probatória para averiguação da ocorrência (ou não) da *exceptio non adimpleti contractus*, sobretudo por situar-se, o objeto litigioso, em área que exige conhecimentos técnicos específicos.

Corroborando tal entendimento, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I, DO CPC. DECISÃO CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

¹ NCPC, Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

NCPC, Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

1. - A ausência da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, se não demonstrado efetivo prejuízo pela parte implicada, não conduz à anulação do processo.

2. - Não se achando a causa suficientemente madura, seu julgamento antecipado, à luz do art. 330, I, do CPC, enseja a configuração de cerceamento de defesa do réu condenado que, oportunamente, tenha protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas pertinentes alegações, tal como ocorrido no caso em exame.

3. - Hipótese em que se deve anular a sentença, em ordem a ensejar a abertura de regular instrução probatória.

4. - Recurso especial da então Secretária de Educação parcialmente provido, restando, em consequência, prejudicada a apreciação do recurso especial do ex-Prefeito.

(STJ, REsp 1538497/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 17/03/2016)

Com efeito, diante da imprescindibilidade da dilação probatória no caso dos autos, mostra-se inadequado o julgamento antecipado da lide exarado em primeiro grau, sendo imperiosa a anulação da sentença, para fins de reabertura da instrução processual, providência que pode ser decretada, até mesmo de ofício, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TRIBUNAL DE ORIGEM. PERÍCIA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É possível ao Tribunal de segunda instância determinar a realização de prova pericial, inclusive de ofício, de acordo com a jurisprudência deste STJ. [...].²

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PROBATÓRIA. FORMAÇÃO LIVRE DO CONVENCIMENTO. ART. 130 DO CPC.

1. Está assentado nesta Corte Superior o entendimento de ser possível ao magistrado determinar, de ofício, a realização das provas que julgar necessárias, a fim de firmar devidamente o seu juízo de convicção, sem que isso implique violação do princípio da demanda, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. A iniciativa probatória do juiz, no Direito Pátrio, é ampla, podendo agir ex officio, para assim chegar à verdade real, no interesse da efetividade da Justiça.

² STJ, AgRg na MC 24.460/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.³

Destarte, com a decretação de nulidade da sentença para fins de reabertura da instrução processual, fica prejudicada a apreciação dos demais temas veiculados no recurso apelatório.

Face ao exposto, **ANULO** a sentença vergastada, para que seja reaberta a instrução processual e se faculte às partes a produção de provas, em harmonia com o parecer do Ministério Público.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/08

³ STJ, AgRg no Ag 1154432/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012.